
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA
LEI Nº 395, DE 13 DE AGÔSTO DE 1951

Reajusta os vencimentos da Magistratura do Estado, do Procurador Geral, do Auditor da Justiça Militar, dos Magistrados inativos, e abre crédito à despesa no segundo semestre do corrente exercício financeiro.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reajustados os vencimentos dos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores da Capital e do Interior, Procurador Geral do Estado e Auditor da Justiça Militar do Estado para as seguintes bases:

Tribunal de Justiça	Parcial	Total Anual
10 Desembargadores	108.000,00	1.080.000,00
Juizes de Direito da Capital e do Interior		
6 Juizes de Direito da Capital	78.000,00	468.000,00
26 Juizes de Direito do Interior	60.000,00	1.560.000,00
4 Pretores da Capital	48.000,00	192.000,00
24 Pretores do Interior	36.000,00	1.512.000,00
Ministério Público		
1 Procurador Geral	108.000,00	108.000,00
Polícia Militar		
1 Auditor da Justiça Militar	78.000,00	78.000,00
Magistrados Inativos		
15 Magistrados Inativos	56.052,50	672.630,00

Art. 2º Os atuais magistrados inativos terão os seus proventos majorados de vinte e cinco por cento (25%).

Art. 3º Para ocorrer aos encargos desta lei fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 612.386,50, no orçamento vigente, distribuído pela maneira seguinte: Cr\$ 110.000,00 à consignação “Tribunal de Justiça”, dotação “Pessoal Fixo”; Cr\$ 427.584,00 à consignação “Juizes da Capital e do Interior”, dotação “Pessoal Fixo”; Cr\$ 8.750,00 à consignação “Ministério Público”, dotação “Pessoal Fixo”, da verba “Judiciário”; Cr\$ 10.000,00 à consignação “Polícia Militar”, dotação “Pessoal Fixo”, da verba “Segurança Pública e Assistência Social” e Cr\$ 56.052,50 à consignação “Pessoal Inativo”, dotação “Aposentados”, da verba “Encargos Diversos”.

Parágrafo único. A despesa definida neste artigo correrá à conta da economia feita com as anulações de Cr\$ 1.100.000,00, na consignação “Flutuante”, subconsignação “Banco do Brasil”, dotações “Amortizações e Juros”, da verba “Dívida Pública”, e de Cr\$ 627.000,00 na consignação “Faculdade de Direito”, da verba “Instrução Pública”, no exercício em curso.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor a partir de 1 de agosto de 1951, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de agosto de 1951.

General A ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

J. J. da Costa Botelho

Secretário Geral

Publicado no Diário Oficial de 21/08/1951

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ